



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.921971/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.563 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente RÁDIO ITATIAIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARFnº11, “não se aplica a prescrição intercorrente no Processo administrativo fiscal”.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INSUFICIENTE

O valor do IRPJ devido suplanta o valor das estimativas pagas e/ou compensadas e, portanto, não há crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, a ser reconhecido, assim como as compensações vinculadas não podem ser homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 20678.44392.180908.1.7.02-0033, em 18.09.2008, e-fls. 220-227, para compensação dos débitos informados, também no PER/DCOMP nº 22557.59066.280207.1.3.02-0000, e-fls. 228-231, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 61.721,84, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(2,15%) atingiu o montante de R\$

63.048,86, relativo ao ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 219:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS[...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	188.421,91	33.062,83	42.606,76	264.091,50
CONFIRMADAS [...]	17.327,71	33.062,83	0,00	50.390,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.721,84 Valor na DIPJ: R\$ 61.721,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 264.091,51

IRPJ devido: R\$ 202.369,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 20678.44392.180908.1.7.02-0033 22557.59066.280207.1.3.02-0000

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-21, a qual teve a seguinte Ementa e Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO nº **16-85.371**, de 23 de janeiro de 2019, e-fls. 270-280:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ESTIMATIVAS COM COMPENSAÇÃO PENDENTE.

As estimativas cuja compensação esteja em análise em processo administrativo próprio devem ser admitidas como dedução no cômputo do saldo de IRPJ a pagar.

SALDO NEGATIVO. EXCEDENTE AO IMPOSTO APURADO.

Somente pode ser restituído ou compensado o saldo negativo de imposto correspondente às deduções do imposto que excederem o imposto devido apurado na declaração de rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Como visto, por meio do despacho decisório não foi reconhecido o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito.

É importante citar alguns excertos do relatório de 1ª instância, os quais resumem as alegações da Recorrente, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

Cientificada do despacho decisório em 21/10/2011 (fl. 232), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/21) e anexos, em 17/11/2011, com as alegações abaixo sintetizadas:

Quanto às retenções na fonte:

- embora tenha a Requerente diligenciado junto às fontes pagadores para obter os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não logrou êxito na maioria dos casos;
- apresenta notas fiscais e cópias de sua escrituração para comprovar os valores efetivamente recebidos do Banco do Brasil, os quais sofreram retenção de imposto;
- apresenta alguns comprovantes de retenção e extratos bancários;
- a requerente não pode ser prejudicada pela omissão das fontes pagadoras dos rendimentos em fornecer-lhe os comprovantes de rendimentos;
- todos os pagamentos recebidos e as correspondentes retenções na fonte foram escriturados na contabilidade da requerente;

Quanto às estimativas compensadas:

- a requerente efetuou pagamento indevido de R\$ 15.106,65 relativamente à estimativa de fevereiro de 2005, mês em que não foi apurado imposto a pagar;
- em virtude da existência desse crédito, a Requerente enviou o PER/DCOMP n° 14238.48119.240605.1.3.04-6941, compensando o referido crédito com o débito de estimativa de maio/2005 no valor de R\$ 15.484,31, estando a compensação pendente de apreciação de manifestação de inconformidade nos autos do processo 10680.912585/2009-09;
- a requerente efetuou pagamento indevido de R\$ 26.460,94 relativamente à estimativa de março de 2005, mês em que não foi apurado imposto a pagar;
- em virtude da existência desse crédito, a Requerente enviou o PER/DCOMP n° 22023.98372.1.3.04-4973, compensando o referido crédito com o débito de estimativa de maio/2005 no valor de R\$ 27.122,45, estando a compensação pendente de apreciação de manifestação de inconformidade nos autos do processo 10680.912586/2009-45;
- as compensações efetuadas não foram homologadas, sob o argumento equivocadamente de que o crédito se referiria a pagamento de estimativa, caso em que se aplicaria o artigo 10 da IN 300/2005, e não a pagamento maior.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 08.05.2019, e-fls. 289-310, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

3 – PRELIMINAR – DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nossa Carta Magna possui, dentre outros princípios, o da razoável duração do processo, trazido no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, “*in verbis*”:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

Tal princípio não pode ser considerado como uma verdadeira apologia à celeridade, mas sim como uma garantia constitucional umbilicalmente ligada ao devido processo legal e à efetividade, figurando como garantia ao “tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”, ou seja, a uma duração que permita a prática de todos os atos necessários à efetivação dos direitos fundamentais e princípios processuais, garantindo assim que, de fato, o processo instrumentalize o direito material nele discutido.

Assim, o direito à razoável duração do processo não se presta apenas a tutelar direitos fundamentais das partes que compõem a relação processual, mas também a concretizar o processo como figura indissociável do direito material, como instituto de efetivação de direitos.

Por sua vez, o art. 37 da CF dispõe que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O STJ já se posicionou no sentido de que o processo administrativo necessariamente deve ser concluído em prazo razoável, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade:

“[...]A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [...] (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)” (Grifos nossos)

Com base nos princípios acima, tem-se que o Contribuinte não pode ficar à mercê da administração, deixando os processos administrativos, os quais é credora, sem julgamento por prazo indeterminado.

Admitir que o ente público deixe um processo administrativo inerte é o mesmo que admitir que o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório é mera forma na seara administrativa, sem qualquer relevância real.

Importante ressaltar ainda que, na esfera administrativa vige ainda o princípio da oficialidade, segundo o qual se “atribui sempre à movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.”

Se a Administração Pública tem por obrigação e princípio o impulsionamento do processo administrativo, ao deixá-lo inerte ela não está apenas ofendendo a moralidade administrativa, mas também está ofendendo o princípio da oficialidade.

O instituto da prescrição intercorrente, portanto, seria aplicável também aos processos administrativos fiscais.

[...]

No caso em questão, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 17/11/2011. Por sua vez, apenas em 23/01/2019, ou seja, 7 anos, 2 meses e 6 dias após a apresentação da mesma, foi proferido o acórdão recorrido, com a intimação do mesmo em 09/04/2019.

Ora, tendo transcorrido prazo muito superior ao quinquídio legal, sem qualquer justificativa por parte do Fisco, não restam dúvidas, portanto, de que teria se consumado a prescrição intercorrente, razão pela qual deve a compensação efetuada ser homologada.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente efetuou a compensação de seus débitos, com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ, através do PER/DCOMP 20678.44391.180908.1.7.02-0033.

Ocorre que a compensação foi apenas parcialmente homologada, sob a alegação de que apenas parte do crédito fora reconhecida, já que apenas parte das Retenções na Fonte não foram confirmadas, conforme se segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.000.000/0001-91	6190	17.253,98	1.420,80	15.833,18
00.330.845/0001-45	6190	73,41	0,00	73,41
00.360.305/0001-04	6190	11.723,12	11.328,59	394,53
00.384.411/0001-09	6190	2.705,70	0,00	2.705,70
00.394.452/0316-70	6190	192,00	97,52	94,48
00.394.544/0008-51	6190	1.114,93	1.114,92	0,01
16.539.173/0001-12	6190	130,58	72,86	57,72
17.188.574/0001-38	6190	366,00	251,74	114,26
33.000.167/0001-01	6190	5.912,52	1.970,84	3.941,68
33.700.394/0001-40	6190	64.092,06	0,00	64.092,06
60.701.190/1848-25	6190	38,44	0,00	38,44
60.746.948/0455-66	2426	83.748,73	0,00	73.748,73

Além das retenções na fonte, também não foram acatadas as Demais Estimativas Compensadas, conforme se segue:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/ Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
MAI/2005	22023.98372.240605.1.3.04-4973	27.122,45	0,00	27.122,45
MAI/2005	14238.48119.240605.1.3.04-6941	15.484,31	0,00	15.484,31

A DRJ, por sua vez, acatou parcialmente os créditos relativos às retenções na fonte, assim como acatou totalmente o crédito relativo aos pagamentos e às estimativas compensadas.

3 – DAS RETENÇÕES NA FONTE

Com relação às retenções na fonte, a Recorrente informa que a grande maioria das fontes pagadoras, tomadoras dos serviços de radiodifusão não lhe enviou os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do Imposto de Renda conforme determina o Art. 941 do Regulamento do Imposto de Renda.

A Recorrente informa que consoante os números de CNPJ constantes da lista, os tomadores de serviços são públicos da administração direta ou indireta, sendo que para atendimento ao Termo de Intimação a Recorrente solicitou os respectivos comprovantes das fontes pagadoras.

Embora tenha a Recorrente diligenciado junto às fontes pagadoras para obter os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não logrou êxito na maioria dos casos e assim a mesma juntou à Manifestação de Inconformidade, os documentos a seguir, a fim de comprovar o efetivo pagamento pelas fontes pagadoras, com a consequente retenção dos impostos devidos:

[...]

Com exceção da Prescrição Intercorrente, os documentos e argumentos apresentados com o Recurso Voluntário são os mesmos apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, os quais foram devidamente analisados e julgados pela DRJ.

E finaliza o Recurso Voluntário com as seguintes argumentações:

Não pode a Recorrente ser prejudicada pela omissão das fontes pagadoras dos rendimentos, sendo até mesmo desnecessário reafirmar que todas elas são órgãos da administração pública direta e indireta do Governo Federal.

Todos os pagamentos recebidos, com as correspondentes retenções na fonte, encontram-se escrituradas junto à contabilidade da Recorrente.

Não podem prosperar os fundamentos da Decisão ora recorrida, de que as notas fiscais e a escrituração contábil da Recorrente são documentos emitidos ou elaborados pelo próprio contribuinte e que não podem ser aceitos sem o respaldo do suporte probatório que, no caso, consiste nos comprovantes de rendimentos e de retenção, conforme legislação específica.

Ora, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, nos termos do art. 923 do RIR/99.

Se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, o que não foi feito.

Desta feita, devem ser acatados os valores informados pela Recorrente, como retenções na fonte, e, por consequência, deve a compensação ser homologada.

Em vista do exposto espera a recorrente que o presente recurso seja conhecido e seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente alegada em preliminar. Caso superada a preliminar, o que se admite apenas “*ad argumentandum*” no mérito requer seja dado provimento ao Recurso, com o consequente deferimento da compensação pretendida, uma vez que a Recorrente comprovou pelos documentos constantes dos autos a efetiva Retenção na Fonte do Imposto de Renda, fazendo jus ao creditamento em relação à tais parcelas, devendo a compensação realizada ser acatada e homologada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 61.721,84, referente ao ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Conforme já mencionado, o Despacho Decisório não reconheceu o valor pleiteado pela Recorrente.

Por sua vez, a DRJ confirmou, diante dos documentos apresentados pela Recorrente, parcelas de crédito que somam o valor R\$ 46.393,10, totalizando R\$ 96.783,64 para dedução do IR devido apurado na DIPJ 2006, apresentando o seguinte demonstrativo:

IRF	3.786,34
estim comp	42.606,76
confirmado pela DRJ	46.393,10
confirmado pela DRF	50.390,54
total	96.783,64

E concluiu:

Contudo, considerando que a interessada apurou, na DIPJ 2006, Ficha 12A, um IR devido no valor de R\$ 202.369,67, as parcelas de crédito que podem ser deduzidas somam montante inferior ao imposto apurado, não havendo crédito de imposto a restituir/compensar (Saldo Negativo de IRPJ) a ser reconhecido.

Diante disso, a delimitação da lide é a seguinte:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ	DELIMITAÇÃO DA LIDE
A	B	C	D=A-C
R\$ 61.721,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.721,84

Da Prescrição Intercorrente

A argumentação da Recorrente não possui respaldo, principalmente tendo em vista que é entendimento já pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em não se admitir o instituto da prescrição intercorrente.

Além do mais, em decorrência do devido processo legal e do princípio de isonomia na relação jurídico-tributária, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto porque, a exigibilidade do crédito tributário estando suspensa, não ocorre a prescrição.

Importa mencionar que a própria interposição do recurso defensivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo n.º 151, III, do Código Tributário Nacional.

As assertivas mencionadas encontram guarida na Súmula CARF n.º 11, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), reproduzida a seguir:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dos Fatos e do Direito Alegados pela Recorrente

A Recorrente limita-se a descrever o que foi o Despacho Decisório, e afirmar que a decisão da DRJ acatou parcialmente os créditos relativos às retenções na fonte, assim como acatou totalmente o crédito relativo relativos aos pagamentos e às estimativas compensadas.

Em relação às retenções na fonte, a Recorrente volta a citar os mesmos argumentos em sua defesa na Manifestação de Inconformidade, ou seja, que a grande maioria das fontes pagadoras, tomadoras dos serviços de radiodifusão não lhe enviou os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do Imposto de Renda, conforme determina o Art. 941 do Regulamento do Imposto de Renda.

O enquadramento legal contido no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO n.º **16-85.371**, de 23 de janeiro de 2019, e-fls. 270-280, é extremamente pertinente, razão pela qual reproduz-se a seguir:

A legislação faculta aos contribuintes compensar o imposto e a contribuição retidos na fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme artigos do RIR/99 abaixo reproduzidos:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 4.º):

...

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

...”.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)

Como bem afirmado pela DRJ, embora a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte recaia sobre a fonte pagadora, conforme prevista nos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora tal comprovante, tendo em vista o que dispõe o artigo 733 do citado RIR/99:

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; (Grifo nosso)

II - prestar as informações previstas neste Decreto.

Ressalte-se que a DRJ, apesar da Recorrente não ter apresentado todos os comprovantes relativos às retenções não confirmadas, ela considerou e validou na sua análise as retenções constantes das DIRFs apresentadas pela fontes pagadoras.

Reproduz-se a seguir a análise efetuada:

Quanto aos comprovantes de retenção apresentados, verifica-se que:

a) os comprovantes de rendimentos apresentados a fls. 46 (doc 15), 80/81 (doc 49), 107 (doc 74)e 114 (doc 81) já estão contemplados pelo relatório das DIRFs ou no despacho decisório;

b) o comprovante de rendimentos apresentado a fls. 47 (doc 16) é referente ao ano-calendário 2006, e não ao ano-calendário 2005, período que interessa nos autos;

c) os comprovantes de rendimentos apresentados a fl. 115/117 (doc 82) e 124 (doc 84) se referem a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (códigos 3426 e 6800);

d) o comprovante de rendimentos apresentado a fls. 94 (doc 61) não consta nas DIRF entregues pelas fontes e não foi confirmado no despacho decisório.

Os cálculos abaixo foram elaborados com base nas informações contidas nas DIRF (relatório em anexo) e nos comprovantes de rendimentos apresentados, confrontados com os elementos do despacho decisório:

CNPJ fonte pagadora	rendimento bruto	retenção total	IRRF	obs
00000000000191	29.600,00	2.797,20	1.420,80	já confirmado no despacho
00352294000110	4.833,92	456,81	232,03	confirmado em DIRF
00360305000104	26.230,87	2.478,82	1.259,08	já confirmado no despacho
00360305000104	9.292,48	878,14	446,04	já confirmado no despacho
00360305000104	3.976,08	375,74	190,85	já confirmado no despacho
00360305000104	13.520,83	1.277,72	649,00	já confirmado no despacho
00360305000104	4.434,49	419,06	212,86	já confirmado no despacho

00360305000104	9.405,60	888,83	451,47	já confirmado no despacho
00360305000104	36.151,83	3.416,35	1.735,29	já confirmado no despacho
00360305000104	31.175,66	2.946,10	1.496,43	já confirmado no despacho
00360305000104	35.805,76	3.383,63	1.718,67	já confirmado no despacho
00360305000104	30.834,56	2.913,86	1.480,06	já confirmado no despacho
00360305000104	35.184,36	3.324,91	1.688,84	já confirmado no despacho
00394452031670	4.000,00	192,00	97,52	já confirmado no despacho
00394544000851	339,84	32,11	16,31	já confirmado no despacho
00394544000851	6.027,84	569,62	289,33	já confirmado no despacho
00394544000851	6.134,40	579,70	294,45	já confirmado no despacho
00394544000851	3.271,68	309,17	157,04	já confirmado no despacho
00394544000851	2.638,56	249,34	126,65	já confirmado no despacho
00394544000851	4.414,08	417,13	211,88	já confirmado no despacho
00394544000851	401,28	37,92	19,26	já confirmado no despacho
05756246000454	9.937,62	910,65	462,55	confirmado em DIRF
16539173000112	1.518,00	143,45	72,86	já confirmado no despacho
17188574000138	2.700,00	129,60	65,83	já confirmado no despacho
17188574000138	4.925,00	236,40	120,08	já confirmado no despacho
17188574000138	2.700,00	129,60	65,83	já confirmado no despacho
21699889000117	2.720,52	257,09	130,59	confirmado em DIRF
22256879000170	1.552,60	146,72	74,52	já confirmado no despacho
23274194000119	6.512,80	615,47	312,62	já confirmado no despacho
23274194000119	4.971,20	469,79	238,62	já confirmado no despacho
33000167000101	41.059,20	3.880,09	1.970,84	já confirmado no despacho
34028316000103	4.430,40	418,67	212,66	já confirmado no despacho
00394411000109	61.691,01	5.829,80	2.961,17	comprovante a fl. 94
	442.392,47	41.444,49	20.882,03	

Assim, a parcela de crédito de IRF confirmada (nas DIRFs ou por comprovantes de rendimentos apresentados) que não foi confirmada no despacho decisório equivale a R\$ 3.768,34, correspondente à soma das retenções destacadas no quadro acima.

No tocante às cópias de notas fiscais e de escrituração, trata-se de documentos emitidos ou elaborados pelo próprio contribuinte e que não podem ser aceitos sem o respaldo do suporte probatório que, no caso, consiste nos comprovantes de rendimentos e de retenção, conforme legislação específica.

Em atenção ao disposto no artigo 231 do RIR/1999, verifica-se, ainda, na Ficha 06A da DIPJ/2006 que a receita da prestação de serviços oferecida à tributação (linha 08 - R\$ 22.814.554,44) é compatível com o IRRF confirmado pela autoridade recorrida e o IRRF sob código 6190 confirmado por ocasião da presente análise.

Observo, ainda, que as retenções sofridas pela requerente sobre rendimentos de aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800) não podem compor o cálculo do IR a pagar no encerramento do período, eis que a contribuinte nada ofereceu à tributação a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (linha 24 - Outras receitas financeiras) na DIPJ 2006.

Desse modo, adicionalmente ao IRF confirmado no despacho decisório, deve ser confirmado o IRF no montante de R\$ 3.768,34.

Diante das decisão constante do Despacho Decisório, como da DRJ, apresenta-se a seguir os demonstrativos, indicando a parcela não confirmada e a sua distribuição:

Somatório das parcelas de composição do crédito conforme Recorrente	R\$ 264.091,51
Confirmadas no Despacho Decisório	R\$ 50.390,54
Estimativas Compensadas Confirmadas pela DRJ	R\$ 42.606,76
Parcela de crédito de IRFON confirmada pela DRJ que não foi confirmada no Despacho Decisório	R\$ 3.786,34
Parcela não Confirmada	R\$ 167.307,87

O valor da parcela não confirmada é assim distribuído:

Aplicações Financeiras Unibanco, Doc. 82, e-fls. 115-117, códigos 3426 e 6800	R\$ 64.092,06
Aplicações Financeiras Bradesco, Doc. 84, e-fl. 124, código 6800	R\$ 83.748,74
Outras Retenções não confirmadas	R\$ 19.467,07

Os códigos corretos das receitas referente à parcela do IRFON de R\$ 64.092,06 são 3426- Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica e 6800 - Fundo de investimento financeiro e fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro(nomenclatura da época dos fatos).

Constata-se que essa parcela foi indicada no PER/DCOMP, indevidamente, com o código 6190- Serviços de abastecimento de água; telefone; correios e telégrafos; vigilância; limpeza; locação de mão-de-obra; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; factoring; demais serviços. Já na DIPJ,

na Ficha 50 – Demonstrativo de Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, no item 13, foi indicado com o código 3426, como aplicação financeira de renda fixa.

Veja a seguir, e-fl. 223, o item 13 - IRPJ Retido na Fonte, do PERD/DCOMP 20678.44392.180908.1.7.02-0033, cujo CNPJ da Fonte Pagadora é do União de Bancos Brasileiros S.A. – Unibanco:

13.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40
Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de
mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
Valor: 64.092,06

Em relação à parcela de R\$ 83.748,74, constata-se que foi lançada no PERD/DCOMP, com o código de receita 3426, embora o doc. 84, e-fl. 124 indique o código 6800. Já na DIPJ, na Ficha 50 – Demonstrativo de Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, no item 16, foi indicado com o código 3426, como aplicação financeira de renda fixa.

Veja a seguir, e-fl. 223, o item 16 - IRPJ Retido na Fonte, do PERD/DCOMP 20678.44392.180908.1.7.02-0033, cujo CNPJ da Fonte Pagadora é do Banco Bradesco S.A.:

16.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0455-66
Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 83.748,73

Frise-se que o doc. 84 trata-se do “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – Pessoa Jurídica Ano- Calendário 2005”, emitido pelo Bradesco, o qual comprova apenas parte da retenção, ou seja, R\$ 10.224,83.

Independentemente dos lapsos cometidos pela Recorrente, ambos Impostos Retidos na Fonte são decorrentes de Receitas Financeiras e assim devem ser contabilizadas.

A DRJ, como já mencionado, constatou de forma apropriada, que as receitas financeiras correspondentes a esses valores de imposto de renda retidos não se encontram lançadas na linha 24 – Outras Receitas Financeiras, da Ficha 06A - Demonstração de Resultado – PJ Geral, da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

Em relação aos valores do Imposto de Renda na Fonte de R\$ 64.092,06 e 83.748,74 pode-se assim resumir:

R\$ 64.092,06 – há o Informe de Retenção, código 3426, lançado como 6190 no PERD/DCOMP e como 3426 na DIPJ, porém não há lançamento do rendimento correspondente em Receitas Financeiras na DIPJ, o que leva à conclusão que o dito rendimento não foi computado para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

R\$ 83.748,74 – há o Informe de Retenção, código 6800, apenas no valor de R\$ 10.224,83, lançado como 3426 no PERD/DCOMP e na DIPJ, porém não há lançamento do rendimento correspondente em Receitas Financeiras na DIPJ, o que leva à conclusão que o dito rendimento não foi computado para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

Logo, pode-se afirmar que para o valor total de R\$ 137.615,97(R\$ 64.092,06 + R\$ 83.748,74 - R\$ 10.224,83) há comprovação, mediante comprovante da retenção emitido em nome da Recorrente pela fonte pagadora.

No entanto, tal comprovação torna-se inócua se o rendimento sobre o qual foi calculado o imposto na fonte não for computado na apuração do lucro real, isto é, oferecido à tributação.

E foi o que constatou-se no caso em análise.

O art. 837, do RIR/1999, vigente à época dos fatos e o artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996, não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de computar as receitas quando a pessoa jurídica deduz o imposto retido na fonte do seu imposto devido.

Art. 837, do RIR/99 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

Art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Vale ressaltar, também, a jurisprudência do CARF quanto à obrigatoriedade de computar as receitas na base de cálculo do imposto, quando sobre elas foi retido o imposto na fonte e deduzido do imposto devido, o que motivou a emissão da Súmula CARF nº 80, reproduzida a seguir:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Em relação a Outras Retenções não confirmadas, referem-se à falta de comprovantes de retenção fornecidos pela fonte pagadora, sendo apresentados como prova os lançamentos no diário e as notas fiscais e documentos de retenção não constantes de DIRF.

Como bem argumentou a DRJ em sua decisão, *trata-se de documentos emitidos ou elaborados pelo próprio contribuinte e que não podem ser aceitos sem o respaldo do suporte probatório que, no caso, consiste nos comprovantes de rendimentos e de retenção, conforme legislação específica.*

Frise-se que tais provas não devem se assentar somente nos comprovantes de rendimentos e retenção, notas fiscais e lançamentos no diário, mas também no cômputo do respectivo rendimento na apuração do imposto devido.

Some-se a isso, o fato da Recorrente também ter apresentado como prova um comprovante de retenção no valor de R\$ 11.431,35 referente ao ano-calendário de 2006, quando o presente processo refere-se ao ano-calendário de 2005(e-fl. 47- doc.16).

Conclusão

Manifesta-se assim, plena concordância com a decisão proferida pela DRJ, que concluiu que o total das parcelas de crédito que podem ser deduzidas é inferior ao IRPJ devido, não havendo Saldo Negativo de IRPJ a ser reconhecido. O demonstrativo a seguir auxilia na elucidação:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ que foram confirmadas	R\$ 96.783,64
IRPJ Devido-AC 2005(Ficha 12A) IR-alíquota de 15% = R\$135.821,80 Adicional de 10% = R\$ 66.547,87	R\$ 202.369,67
Valor do Saldo Negativo Disponível	R\$ 0,00

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon